

Proc. TC- 035.823/2015-1
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) em desfavor dos Srs. Pedro Augusto Pereira Guedes e Flávio Travassos Régis de Albuquerque, ex-prefeitos do Município de São Vicente Férrer-PE, respectivamente, nos períodos de 2009-2012 e 2013-2016, em decorrência da não consecução do objeto do Contrato de Repasse 306.537-53/2009, celebrado, em 24/12/2009, entre aquela municipalidade e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela CAIXA, para execução de “ampliação e reforma com urbanização da Praça Pública José Nilo que fica no Distrito de Siriji” (peça 1, p. 49-69).

A obra foi pactuada em R\$ 140.000,00, dos quais, R\$ 136.500,00 provenientes de recursos federais e R\$ 3.500,00 de contrapartida.

A vigência, prevista para 14/10/2011 (peça 1, p. 49-69), foi prorrogada para 14/12/2012 (peça 1, p.71-73), e, posteriormente, para 14/6/2013 (peça 1, p. 77-79), ainda na gestão do Sr. Pedro Augusto. Na gestão do Sr. Flávio Travassos, houve uma terceira prorrogação até 30/12/2013 (aditivo de 25/6/2013 - peça 1, p. 83-85), após o responsável ter manifestado “o interesse em dar continuidade ao objeto pactuado, bem como a conclusão da obra” (peça 1, p. 20-21).

A execução do objeto teve início em **12/7/2010**, tendo havido ateste da execução de 59,69% da obra, conforme Relatório de Vistoria da Caixa de **17/10/2011**, ensejando desbloqueio de recursos no total de R\$ 80.104,15 (dos quais R\$ 78.432,90 de recursos federais), **em 26/7/2012 (peça 1, p. 119)**, ainda na gestão do Sr. Pedro Augusto (peça 1, p. 97-100), após a solução de algumas pendências (peça 1, p. 97).

Segundo o referido relatório (peça 1, p. 89-93):

- apesar da obra estar atrasada, a qualidade da execução seria razoável;
- teriam sido alcançados os seguintes percentuais de execução:

- instalações provisórias: 10,67%
- serviços preliminares: 70,97%
- pavimentação: 72,48%
- jardins/paisagismo: 82,04%
- construção da campânula: 0%
- iluminação: 80,71%
- urbanização: 83,42%

- foram glosados, por terem sido realizados a menor, R\$ 10.302,80, dos quais, R\$ 9.563,28 de “instalações provisórias” e R\$ 739,52 de “jardins/paisagismo”;

A prestação de contas da primeira parcela liberada foi apresentada em 4/2/2013 pelo prefeito sucessor (peça 1, p. 95-127), mas permaneceu pendente de aprovação em face de deficiências no preenchimento do SICONV (peça 1, p. 7 e 107-108, e peça 13, p. 15). Segundo o

documento PA GIDURCA 853/3014, e 11/9/2014, à peça 1, p. 5-7, “o município não manifestou interesse em regularizar a situação do contrato e permanece inerte até a presente data”.

Apesar de ter se comprometido a concluir os serviços (peça 1, p. 20-21), em razão do que a vigência do contrato foi prorrogada até 31/12/2013, o Sr. Flávio Travassos não adotou providências a respeito, mantendo-se a obra paralisada desde a última vistoria (peça 1, p. 7).

Segundo o Relatório do Tomador de Contas, a par das informações contidas no Relatório de Vistoria da Caixa, a área técnica teria concluído que houve a execução de 59,69% do objeto pactuado, não sendo possível, **a partir desse percentual**, atestar a funcionalidade do empreendimento (peça 1, p. 137).

Conforme consignado, restou configurada a ocorrência de prejuízo ao erário relativo ao valor total desbloqueado ao município (R\$ 78.432,90, em 26/7/2012), **em razão da paralisação indevida do empreendimento e da falta de funcionalidade do objeto executado**, sendo atribuída responsabilidade (peça 1, p. 139):

- a) ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, por ter sido o gestor que recebeu os recursos liberados e executou a obra até o estado em que se encontrava e teve tempo hábil e recursos para sua finalização;
- b) ao Sr. Flávio Travassos Regis Albuquerque, por ter se comprometido a resolver as irregularidades apuradas no contrato de repasse necessárias a sua finalização, e, no entanto, permaneceu silente até o término da vigência contratual.

A par da documentação juntada aos autos, a Unidade Técnica deliberou, às peças 3-5, pela exclusão da responsabilidade do Sr. Flávio Travassos e pela citação do Sr. Pedro Augusto pelo valor integral aplicado na obra, por ter sido “o responsável pela assinatura, execução do objeto do contrato de repasse, incluindo contratação da empresa, além do pagamento da mesa”.

Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, evidenciando-se sua revelia. Em razão disso, a Secex-SE propôs a irregularidade de suas contas, com condenação em débito e multa.

**

Este Representante do MP/TCU se manifesta em desacordo com a proposta de encaminhamento alvitada. Explico.

Em contratos de repasse, o desbloqueio de valores indica que os serviços foram executados e atestados pela CAIXA (subitem 6.1 da Cláusula Sexta do Termo - peça 1, p. 57). No caso, em vistoria realizada em 20/10/2011 (peça 1, p. 89-93), foi constatada a execução de 59,69% do objeto, correspondente a R\$ 81.364,84, sendo os respectivos recursos federais (R\$ 78.432,90), disponibilizados em 26/7/2011, após solução de algumas pendências (peça 1, p. 97-100, 108-121).

Embora o relatório indique a execução de 59,69% do previsto (peça 1, p. 89), as parcelas com menor percentual de execução dizem respeito às “instalações provisórias” (10,67%) e à “construção da campânula” (0%) — que, ao que me parece, seria um item decorativo a ser colocado ao final dos outros itens de serviço.

Quanto aos demais (“serviços preliminares”, “pavimentação”, “jardins/paisagismo”, “iluminação” e “urbanização”), que considero mais relevantes à execução da obra, tiveram percentuais de execução elevados, variando de 70,97% (“serviços preliminares”) a 83,42% (“urbanização”), sendo referenciado pelo fiscal que teriam qualidade razoável, sem prejuízo ao alcance e à qualidade do objetivo do contrato de repasse (peça 1, p. 91).

Assim, a par da documentação juntada a esta TCE, constata-se que os serviços executados durante a gestão do Sr. Pedro Augusto não concorreram para a ausência de funcionalidade da obra, tendo sido atestada a sua adequabilidade/utilidade em vistoria realizada pela CAIXA.

Corroborar a conclusão de que, nas condições em que a obra foi deixada pelo Sr. Pedro Augusto, não haveria óbices a sua continuidade, o fato de não ter havido qualquer contestação por parte do Sr. Flávio Travassos quanto à possibilidade de dar-lhe prosseguimento.

Antes, ao se manifestar, em 27/3/2013, acerca de notificação quanto à inexecução do objeto (peça 1, p. 15-21), asseverou que a municipalidade tinha interesse em dar continuidade ao objeto pactuado, com vistas à sua conclusão, demonstrando, assim, a sua viabilidade. Em decorrência disso, celebrou, em 25/6/2013, prorrogação da vigência do contrato até 30/12/2013, ficando a conclusão da obra sob a sua responsabilidade.

Apesar de ter se comprometido, por meio de termo aditivo, a continuar a execução do objeto, e de ainda haver recursos que poderiam ser desbloqueados pela CAIXA (peça 1, p. 109), não veio a executar nenhum percentual da obra, que, ao que consta, acabou sem proveito para a população.

Assim, em meu julgamento, ao se comprometer a concluir a execução do objeto do contrato de repasse por meio do Ofício GP 124/2013 e do resultante termo aditivo celebrado em 25/6/2013 (peça 1, p. 15-21 e 109), o Sr. Flávio Travassos avocou para si a responsabilidade pelos valores despendidos na gestão do seu antecessor. Em última instância, foi o Sr. Flávio Travassos que não deu funcionalidade ao percentual executado durante o mandato de seu antecessor, ao não ter cumprido o compromisso assumido, por meio da continuidade da obra, apesar da disponibilidade de recursos para tal mister.

É de se destacar, por fim, que a documentação contábil apresentada na prestação de contas é capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados (peça 1, p. 101-103 e 108-121, peça 13, p. 1-14 e peça 15, p. 7-24). Portanto, do teor dos autos, é possível concluir que, durante a sua gestão, o Sr. Pedro Augusto teria dado regular aplicação aos recursos por ele administrados.

Em razão do exposto, entendo que o Sr. Pedro Augusto deva ser excluído da relação processual, e que o Sr. Flávio Travassos deva ser chamado em citação nestes autos pelo valor integral aplicado na obra.

Ministério Público, em 21 de julho de 2017.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral em exercício